



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 28/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de lei ordinária nº 1/2018

Assunto: Gravação e transmissão ao vivo das sessões dos processos de licitação

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. OBRIGATORIEDADE DE GRAVAÇÃO E TRANSMISSÃO EM TEMPO REAL DAS SESSÕES DOS PROCESSOS DE LICITAÇÃO. CRIAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PARA ÓRGÃOS E SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO. MATÉRIA DE COMPETÊNCIA RESERVADA. INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROPOSIÇÃO ACOMETIDA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

RELATÓRIO

1. Cuida-se de projeto de lei ordinária de autoria parlamentar que objetiva instituir a obrigatoriedade de gravação e transmissão em tempo real das sessões realizadas nos processos de licitação.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa (fl. 4), tendo sido subscrita pela maioria dos vereadores da Câmara Municipal de Pitanga.

3. Diante da determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. Inobstante a importância da matéria, a proposição padece de vício de constitucionalidade formal, mais especificamente de natureza subjetiva, eis que emanada de autoridade incompetente.

Leandro Silva Remundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



5. É cediço que no âmbito municipal, a iniciativa para o desencadeamento de processo legislativo por parte dos vereadores é bastante restrita, encontrando limites nos casos de iniciativa reservada do Chefe do Executivo e na impossibilidade da proposição criar despesa não prevista no orçamento.

6. O art. 37 da Lei Orgânica do Município de Pitanga elenca as matérias de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, a saber:

Art. 37 Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa de leis que disponham sobre:

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional;

II – criação, estruturação, atribuições e extinção de secretarias municipais e de órgãos da administração pública;

III - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, disponibilidade, benefícios, vantagens e reajustes da administração direta, autárquica e fundacional do Município, ressalvada a competência da Câmara Municipal;

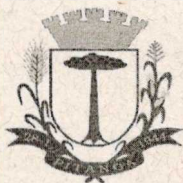
IV – matéria orçamentária.

7. Da análise do teor do projeto, denota-se que ele trata das matérias elencadas nos incisos II e III, que são de iniciativa reservada do Prefeito, que é quem deveria iniciar o processo legislativo.

8. É importante trazer ao conhecimento da Comissão de Constituição e Justiça, precedente do Supremo Tribunal Federal da relatoria do Min. Gilmar Mendes relacionado à questão. Referido julgado foi assim ementado:

*Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. **Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016) [grifei]*

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



11. Embora o precedente não coloque empecilho sobre o aumento de despesa, não parece haver dúvida de que há criação de atribuição a órgãos e servidores, ainda que indiretamente, pois haverá necessidade de monitoramento das gravações e transmissões por servidor que, até então, não possuía tal atribuição.

CONCLUSÃO

12. Assim sendo, em face das argumentações expendidas, constatado o vício de constitucionalidade formal, opina-se pelo arquivamento da proposição.

13. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 4 de maio de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618